

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018**

A

EMPRESA: LOGIKAENGENHARIA LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Lídio Guerra, 372 CIDADE: Pato Branco - PR
CNPJ: 16.796.180/0001-08 FONE: (46) 3225-9456 CEP: 85.505-320
REPRESENTANTE LEGAL: Heiraldo Clélio Toledo CPF: [REDACTED]

Vem através deste, formalizar recurso contra decisão da pregoeira que **classificou indevidamente** a proposta da proponente TRANS GABRIELLI LTDA ME, CNPJ 04.265.445/0001-54 por apresentar proposta inexecuível conforme a Lei 8.666/93 em seu Art 48 e falta da menção do prazo de execução dos serviços na proposta apresentada.

Demonstração de preço inexecuível:

Valores propostos conforme ATA n. 01/2018

Proponentes	valor da proposta	% do orçamento administração
Velho Casarão	41.500,00	86,35%
Logika	36.700,00	76,36%
Trans Gabrielli	18.000,00	37,45%

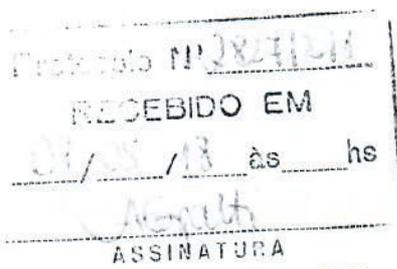
Cálculo do preço inexecuível conforme o ART 48 da Lei 8.666/93

	média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração	39.100,00	menor valor entre a) e b)
a)			
b)	Valor orçado pela administração	48.062,00	
§ 1º	70% (setenta por cento) do menor entre a) e b)	27.370,00	considerado inexecuível preços abaixo desse valor

Para evitar a repetição, quando não citada a Lei especifica peço que seja considerada a Lei 8.666/93 consolidada, de agora em diante.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)




§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e **serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Art. 48 reforça o § 3º do Art. 44, estabelecendo critérios claros e objetivos, e sendo categórico, inclusive a respeito da desclassificação da proposta inexequível.

Art. 44.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como o valor proposto pela proponente Trans Gabrielli foi de R\$ 18.000,00 ficando abaixo do limite mínimo de R\$ 27.370,00. A proposta deve ser considerada inexequível conforme o Art. 48, sendo assim, deve ser desclassificada do certame. Além de não apresentar comprovação de que seus custos são exequíveis, a proposta a Trans Gabrielli não mencionou o prazo de execução dos serviços contrariando o Edital em seu anexo I.

A SÚMULA Nº 259 do TCU diz que é **obrigação** e não faculdade do **gestor** a definição do critério de aceitabilidade dos preços, citando o como fundamento legal a Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X, sendo que o inciso citado foi alterado pela Lei nº 9.648, de 1998 que entre outras alterações indica que é **vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666**. Ficando claro que o legislador quer a fixação de preços mínimos, ou seja, exequível, seguindo os parâmetros do art. 48 da Lei 8.666.

SÚMULA Nº 259 do TCU Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. Fundamento legal - Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.

Art. 40. Da Lei 8.666/1993



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Portanto, é lícito e mais que isso é necessário, é obrigatório a existências de preços mínimo, seguindo o disposto no art. 48 da Lei 8.666, demonstrando que o licitante tem autonomia de fixar seu preço, desde que respeite os limites impostos pela Lei. Apresentando preço exequível, na forma da Lei, e não apenas preços demasiadamente baixos, para ser o vencedor do certame.

Como no edital não tem a definição do critério de aceitação dos preços, mas deixa claro no item 1.1 do Edital: que devem ser seguidos os critérios expressos na Lei 8.666, e para que não fique dúvida sobre a intenção da Administração, o Edital deixa mais claro, no item 14.4 "Os casos omissos serão dirimidos pelo Pregoeiro, com observância da legislação regedora, em especial a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 consolidada ..." Que no caso específico desse recurso, deve atender os dispostos **nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666**

Importante salientar que os itens 1.1 e 14.4 do Edital são pontos importantes e esclarecedores do Edital, já que mencionam expressamente as Leis que o Edital esta condicionado, portanto a menção da Lei 8.666 não é mera formalidade, mas sim demonstra que em pontos omissos no Edital a Legislação, ou seja, a Lei 8.666 será seguida. Evitando assim que o Edital transcreva a Lei em todos os Art. ao qual o referido Edital deva seguir a Lei, bastando mencionar que o Edital é regido pela Lei 8.666.

Conforme Art. 44 § 1º e § 3º, no julgamento das propostas os critérios não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei.

Sendo **vedada a utilização fator sigiloso**. Ou seja, não se pode admitir outro parâmetro para julgar o preço que pode ser aceito pela Administração como a proposta mais vantajosa, diferente do estabelecido no edital que tem o preço máximo de R\$ 48.062,00 e do estabelecido na Lei 8.666 no art. 48 no que se refere ao preço inexecuível valores abaixo de R\$ 27.370,00. Fora dessa faixa de preços a proposta deve ser desclassificada, que é o caso do presente recurso.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



De forma alguma a invocação da observância da Lei 8.666 pode ser considerada como fator sigiloso.

4/5

No § 3º do Art. 44 a Legislação diz que **não se admitirá proposta que apresente preços incompatíveis com os preços de mercado, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.** Novamente a Lei estabelece que os preços não podem ser inexequível, mesmo que o edital não expresse isso, vale o que esta na Lei, no caso os parâmetros especificados no Art. 48 da 8.666/93.

A Lei no Art. 48 estabelece critérios práticos, matemáticos, de simples uso, para estabelecer o valor que abaixo é considerado inexequível pela Administração. Esse parâmetro foi estabelecido para evitar a ocorrência de preços impraticáveis, evitando danos futuros tanto para a administração, como para o próprio licitante. Veja que o legislador teve o cuidado de tentar evitar a ocorrência de obras, serviços inacabados. Além de preservar a lucratividade do licitante, que poderia na ânsia de conseguir serviços negligenciando seus custos.

Na busca do princípio da melhor proposta para a administração, que erroneamente em muitos casos é vista simplesmente com a proposta de menor valor, erro que custa caro a todos. Ocorrendo milhares de obras, serviços e demais bens licitados que não são concluídos ou entregues. Erro que seria evitado na maioria dos casos com a simples observância dos os parâmetros do Art. 48.

No § 2º do II - do Art. 48 o legislador reforça, o preço exequível como uma garantia de sucesso no objetivo da licitação, e apresenta uma forma de garantia adicional a Administração pública, caso o licitante apresente preço que a princípio seria inexequível.

Art. 48.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

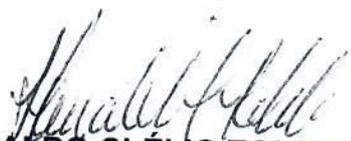
No caso concreto, se a Administração admita, por conta e risco, que a proposta apresentada pela Trans Gabrielli pode ser considerada exequível, é oportuna a cobrança de garantia da execução dos serviços, ainda mais que o prazo de execução é curto, não causando despesas financeiras significativas a licitante, ainda mais, que nesse caso, fica ratificado que o valor ofertado cobre todos os custos para a execução do contrato.



Assim com descumprimento do Edital em relação a apresentação da proposta conforme o anexo I, falta de prazo de execução e com preço inexequível conforme Art. 48 da Lei 8.666, solicitamos que a Pregoeira reformule sua decisão e desclassifique a proposta da Proponente Trans Gabrielli Ltda. ME.

5/5

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.
Pato Branco, 07 de maio de 2018.



HEIRALDO CLÉLIO TOLEDO
RG nº [REDACTED] SSP/PR / CPF nº [REDACTED]
Representante Legal

16.796.180/0001-08
LOGIKA ENGENHARIA LTDA - ME
RUA LIDIO GUERRA, 372
LA SALLE - CEP 85505-320
PATO BRANCO - PR